



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável nos municípios afetados pela mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios cujos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) representem mais de 10% (dez por cento) do orçamento público anual ficam obrigados a instituir o Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE) como condição para o recebimento integral dos valores da CFEM, conforme disposto na Lei nº 13.540/2017.

§ 1º O FMDE terá como finalidade a aplicação dos recursos da CFEM em políticas, programas, planos, projetos e ações voltados à diversificação econômica e à sustentabilidade ambiental e financeira nos municípios onde ocorrer a produção e naqueles afetados pela atividade de mineração.

§ 2º O município que não instituir o FMDE, nos termos desta lei, terá os repasses da CFEM retidos pela União.

Art. 2º O FMDE será constituído por:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos anuais provenientes da CFEM destinados ao município;

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.º 4200/2024



* C D 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

II - doações, subvenções e outras receitas extraordinárias, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - recursos advindos de convênios e parcerias celebradas com órgãos governamentais ou entidades do setor privado;

IV - rendimentos de aplicações financeiras de seus ativos;

V - saldos anteriores;

VI - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

Art. 3º Os recursos do FMDE deverão ser aplicados exclusivamente em políticas, programas, planos, projetos e ações que promovam o desenvolvimento econômico e social do município, visando à sua sustentabilidade ambiental e financeira, para além das atividades minerárias, com prioridade para os seguintes investimentos:

I - infraestrutura produtiva e tecnológica voltada para setores não minerários, como agricultura, indústria, serviços, turismo, cultura e economia criativa;

II - qualificação e capacitação profissional da população local, especialmente em áreas com potencial de desenvolvimento equitativo sustentável;

III - incentivo à criação e ao fortalecimento de micro e pequenas empresas e cooperativas locais em setores econômicos alternativos à cadeia e atividade fim da mineração;

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.4200/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242414612000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

IV - desenvolvimento de tecnologias limpas e de inovação para uso sustentável dos recursos naturais e redução dos impactos socioambientais;

V - parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais para promover estudos e projetos de desenvolvimento econômico local;

VI - atração de novos investimentos produtivos para o município, em setores como turismo, energia renovável e economia digital.

Art. 4º O planejamento, seleção e execução dos projetos financiados pelo FMDE deverão observar os seguintes critérios:

I - alinhamento com o Plano Diretor Municipal ou planos de desenvolvimento econômico local;

II - contribuição comprovada para a geração de empregos e renda no município, com ênfase em atividades sustentáveis e que reduzam a dependência da mineração;

III - inclusão social, com a promoção de oportunidades para populações vulneráveis, como jovens, mulheres e pequenos agricultores;

IV - viabilidade econômica e técnica dos projetos, devidamente analisadas por comissões de avaliação municipal e, quando necessário, por consultores externos.

Art. 5º A gestão do FMDE será realizada por um Comitê Municipal ou órgão semelhante, paritário e composto, preferencialmente, por representantes dos seguintes setores:

I - Poder Executivo Municipal;

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.4200/2024



* C D B 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.4200/2024

II - Câmara Municipal;

III - setor produtivo local, especialmente representantes de micro e pequenas empresas;

IV - trabalhadores e sindicatos locais;

V - universidades e instituições de pesquisa localizadas no município ou região;

VI - representantes de associações comunitárias e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O Comitê Municipal, ou órgão semelhante, terá as seguintes atribuições:

I - definir as diretrizes para a aplicação dos recursos do FMDE;

II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo;

III - realizar audiências públicas anuais para prestar contas sobre o uso dos recursos e os resultados alcançados;

IV - garantir a transparência, mediante a publicação periódica de relatórios detalhados sobre as receitas, as despesas e os resultados dos projetos.

Art. 7º Os municípios que instituírem o FMDE deverão disponibilizar, em formato de dados abertos, as receitas e os gastos da CFEM em aba própria no Portal da Transparência municipal elaborado para este fim ou já em uso pelo Município.



* C D 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 8º O § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, obrigatoriamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que os recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sejam aplicados de forma estratégica nos municípios minerados, promovendo a diversificação econômica e reduzindo a dependência da mineração. A CFEM, por sua natureza, é uma compensação financeira temporária, vinculada a uma atividade finita. Portanto, é crucial que os municípios usem parte desses recursos para promover o desenvolvimento econômico sustentável, garantindo a sustentabilidade das regiões a partir de outras atividades econômicas.

A proposta condiciona o repasse integral da CFEM à criação do **Fundo Municipal de Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável (FMDE)**, obrigando os municípios afetados pela mineração a

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.4200/2024



* C D 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

investir em projetos que contribuam para sua independência econômica a longo prazo. A experiência de diversos países e municípios e estudos, como o "De olho na CFEM", demonstram a importância de se criar mecanismos que garantam o uso eficiente dos recursos oriundos da mineração, prevenindo o colapso econômico local após a exaustão dos recursos minerais.

Este projeto, além de promover o desenvolvimento econômico, prevê maior transparência e controle social, garantindo que a aplicação dos recursos seja monitorada pela sociedade, contribuindo para o planejamento estratégico de longo prazo e para o desenvolvimento sustentável dos municípios onde há operação da mineração, os afetados pela atividade e os limítrofes.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 31/10/2024 14:46:50.100 - Mesa

PL n.º 4200/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 840 | CEP 70160-900 - Brasília - DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242414612000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 2 4 1 4 6 1 2 0 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13540-18-dezembro-2017-785952-norma-pl.html
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8001-13-marco-1990-372557-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO